



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

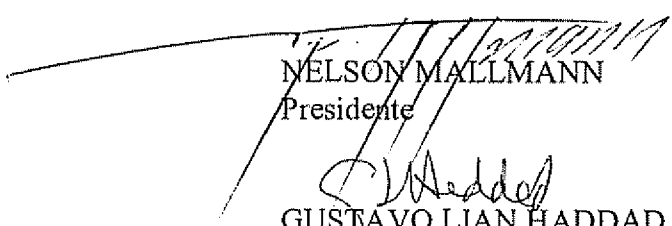
Processo nº 13706.004917/2002-58
Recurso nº 157.934 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RICHARD GUY PARKER
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

IRPF – IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR – COMPENSAÇÃO – O imposto pago no exterior é compensável com o devido no Brasil quando há previsão em tratado internacional ou prova da reciprocidade de tratamento. Em caso de restituição parcial do imposto pago no exterior admite-se a proporcionalização do imposto efetivamente pago, informado em declaração ou outro documento apresentado à administração fiscal estrangeira, pelos meses em que o contribuinte esteve sujeito a tributação no Brasil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a compensação, a título de imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$ 13.720,23, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN

Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD

Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 21/06/2002, o Auto de Infração de fls. 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$32.685,15, dos quais R\$15.379,80 correspondem a imposto, R\$11.534,85 a multa de ofício, e R\$5.770,50, a juros de mora calculados até agosto de 2002.

Conforme Demonstrativo das Infrações de fls. 11, a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

CONSTA O SEGUINTE RECOLHIMENTO DE IRF:

UERJ IRF = R\$2.656,71

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM SAÚDE COLETIVA

IRF = R\$37,50

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

CONSTA O SEGUINTE RECOLHIMENTO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO: R\$11.666,42."

Cientificado do Auto de Infração em 23/09/2002 (conforme informações do AR as fls. 63), o contribuinte apresentou, em 08/10/2002, a impugnação de fls. 01/08 e documentos de fls. 09/35, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Inconformado, o interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que sofreu retenção de imposto de renda na fonte da UERJ no valor total de R\$ 3.044,05 e não R\$ 2.656,71, como considerado pela fiscalização. Ainda, alega que sofreu retenção de imposto sobre rendimentos auferidos nos Estados Unidos da América e que tais valores devem ser considerados como imposto pago no exterior, num total de R\$ 18.550,41. "

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 83/89, por entender, em apertada síntese, que

Da glosa no imposto de renda retido na fonte

- Em relação aos valores do imposto de renda retido na fonte, pela análise dos documentos de folhas 15 à 20 e 80, não cabe razão ao contribuinte.

- O imposto de renda das pessoas físicas rege-se pelo regime de caixa, ou seja, os rendimentos efetivamente auferidos em um determinado ano-calendário, bem como o imposto retido na fonte efetivamente retido, podem ser considerados para aquele ano-calendário. No caso do interessado, o valor de R\$ 387,34,

SJA

considerado por ele como pago a título de imposto retido na fonte em dezembro de 1999, na verdade apenas foi retido em janeiro de 2000, quando do recebimento do salário de dezembro de 1999.

Do imposto pago no exterior

- Conforme legislação em vigor, a princípio, caberia no presente caso a compensação do imposto pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil.

- Nada obstante, o contribuinte deixou de comprovar que o imposto de renda retido nos Estados Unidos da América não foi compensado ou restituído no exterior, o que impede a aceitação da compensação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2006, conforme AR de fls. 90vº, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 25/05/2006, o recurso voluntário de fls. 92/108, por meio do qual reitera suas razões de recurso quanto à compensação de imposto pago no exterior.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

Como se verifica das razões de recurso voluntário, o Recorrente somente se insurgiu contra a glosa da compensação do imposto pago no exterior, restando definitivamente constituída a infração relativa à glosa pela dedução indevida de imposto de renda na fonte.

Inicialmente ressalto que, como bem observou a decisão de primeira instância, a compensação do imposto pago no exterior com imposto de renda devido no Brasil sobre os mesmos rendimentos encontra amparo no ordenamento jurídico, desde que haja previsão em tratado para evitar a bitributação ou prova da reciprocidade de tratamento.

No caso de imposto pago nos Estados Unidos a reciprocidade de tratamento é reconhecida pela própria administração fiscal, nos termos do Ato Declaratório SRF n. 28, de 2000.

A decisão de primeira instância manteve a glosa da compensação do imposto de renda pago nos Estados Unidos ante a ausência de comprovação de que referido imposto não teria sido restituído ou compensado naquele país.

O Recorrente trouxe aos autos cópia e respectiva tradução juramentada da declaração de renda apresentada nos Estados Unidos da América relativamente aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1999 (documentos de fls. 110/121).

Conforme se verifica de tais documento o Recorrente teve retido, a título de imposto federal durante todo o ano-calendário de 1999, o montante de US\$17,850.00 (fls. 111 – linha 57), valor este relativo a rendimentos pagos por “The Trustees of Columbia University”, “The State of New York” e “Citibank”(fls. 112).

A referida declaração aponta, ainda, que o imposto de renda ao final devido aos Estados Unidos da América para o ano-calendário em questão, computadas as deduções da base de cálculo admitidas, foi de US\$ 10,909.00 (fls. 111 – linha 56), tendo sido a diferença restituída ao Recorrente.

Nada obstante, verifica-se que efetivamente foi pago a título de imposto no exterior o montante de US\$ 10,909.00 como descrito acima. Dessa forma, esse valor deve ser considerado como imposto pago no exterior, passível de compensação com o imposto devido no Brasil.

A legislação não dispõe sobre o procedimento a ser observado na situação em que, como no presente caso, o contribuinte sofre as retenções mensais de imposto no exterior, efetua a apuração e recolhimento do o imposto de renda no Brasil por meio do carnê-leão, e, posteriormente, apresenta declaração de rendimentos no exterior por meio da qual obtém a restituição parcial do imposto lá pago.

SUA

Nada obstante, se por um lado entendo ilegítimo o crédito de imposto no exterior que tenha sido restituído ao contribuinte por outro negar-lhe o crédito na íntegra, como procedeu a autoridade lançadora e a DRJ, não dá aplicação ao objetivo de eliminação da dupla tributação que informou o legislador pátrio ao prever o direito ao crédito.

Parece-me que, para dar eficácia ao dispositivo sem ocasionar enriquecimento ilícito, deve-se proceder a proporcionalização, durante o ano-calendário, do montante do imposto efetivamente pago no exterior (US\$10,909.00 – correspondente a US\$ 909,08 por mês), considerando-se como imposto pago passível de dedução no Brasil o valor relativo aos meses em que o Recorrente passou a efetivamente ser residente no Brasil para fins fiscais.

Aplicando tal raciocínio ao caso em questão, tendo em vista que o Recorrente só passou a ser residente no Brasil a partir de maio de 1999, entendo que deve ser considerado como imposto pago no exterior, passível de compensação com o imposto brasileiro, o montante de US\$7,272.64, a ser convertido mensalmente conforme critério previsto na legislação aplicável, segundo a tabela abaixo:

Mês	Imposto (US\$)	Conversão	Imposto (R\$)
Maio	909.08	1,6680	1.516,34
Junho	909.08	1,6562	1.505,61
Julho	909.08	1,7884	1.625,79
Agosto	909.08	1,8273	1.661,16
Setembro	909.08	1,8703	1.700,25
Outubro	909.08	1,8771	1.706,43
Novembro	909.08	1,9786	1.798,70
Dezembro	909.08	1,9323	1.756,61
Total	7,272.64		13.270,23

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a compensação do valor de R\$13.270,23 a título de imposto pago no exterior.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.


GUSTAVO LIAN HADDAD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13706.004917/2002-58 ✓

Recurso nº: 157.934 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.144. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional